

**DESPACHO DE COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO DE CERTAME**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023**

A Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS, por meio de seu Setor de Licitações, publicou o edital de licitação do **Pregão Eletrônico nº. 001/2023**, cujo objeto é o *“Aquisição de materiais de consumo em saúde de uso multiprofissional utilizados pelas equipes de saúde no âmbito da atenção básica em saúde nos atendimentos e assistências das Unidades Básicas de Saúde do Município de Anaurilândia, considerando as Unidades de Saúde: Unidade Básica Eduardo Fernandes dos Santos (CNES 2376687); Unidade Básica de Saúde da Família Distrito Vila Quebracho (CNES 2376679); Unidade Básica de Saúde da Família Kasusigue Umada (CNES 1376660); Unidade Básica de Saúde da Família Dra Hulda Stabile Cruz Gonzales (CNES 625111), conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, deste Edital.”*.

**I – RELATÓRIO**

Dentro dos prazos disponibilizados no presente edital, a Empresa **A. JACOMINI LTDA** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 42.307.909/0001-37, interpôs suas Razões Recursais perante o setor de licitações deste Município, questionando algumas das exigências contidas no edital do presente certame, alegando em suma, que: *“o edital não apresenta Anexo VI nem Anexo VII, causando assim, desorganização e dupla interpretação das condições editalícias, (...) Ademais, o edital é o documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato.”*.



Devidamente intimadas as outras participantes acerca do prazo para interposição de Contrarrazões as mesmas deixaram transcorrer tal prazo sem manifestação.

Estes são os fatos. Passemos à análise que o caso requer.

## II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

### 2.1. Do Princípio do Autotutela

O presente Princípio representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revoga-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Acerca do tema, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Da mesma forma, dispõe o art. 53 da lei 9.784/99 que:

*“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do poder judiciário, que não pode atuar no exercício do

controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

## 2.2. Do Princípio da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público

O princípio da **supremacia do interesse público** sobre o interesse privado define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Por seu turno, o Princípio da **Indisponibilidade do Interesse Público** define os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta.

De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo.

Assim, podemos dizer que a indisponibilidade do interesse público se configura como um contrapeso do princípio da supremacia estatal. Logo, o princípio da Indisponibilidade serve para limitar a atuação desses agentes públicos, evitando o exercício de atividades com a intenção de buscar vantagens individuais.

## 2.3. Do Caso Concreto

Importante salientar, que após minuciosa análise das Razões Recursais e da documentação constante do presente certame, restou evidenciado que



por um erro material no momento da elaboração do presente edital, não fora incluído no mesmo os Anexos VI e VII, o que de fato, causa prejuízo a todos os participantes do presente certame.

#### **2.4. Da Revogação de Licitação por Conveniência e Oportunidade da Administração Pública**

A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de **revogação** e anulação do procedimento licitatório ao dizer:

*“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá **revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de*



*renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, não só poderá como deverá, rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

O juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.).

Neste sentido é verificado que se atendeu a devida comprovação de fato superveniente com a fundamentação apresentada nas Razões Recursais apresentadas pela Empresa **A. JACOMINI LTDA**, onde infelizmente restou comprovado que ocorreu um erro material na elaboração do edital, logo, há falha nos Anexos citados no edital do presente certame.

Ou seja, ocorreu um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que as participantes da presente licitação seriam, bem como, foram, prejudicadas quando da apresentação da documentação solicitada em Edital.

## **2.5. Da Desnecessidade do Contraditório**

É pacífico o entendimento que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.



Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Ou seja, resta comprovado que não fora atentado o princípio do contraditório, pois o processo licitatório não foi homologado.

## 2.6. Da Afastabilidade de Indenização

A comprovação dos requisitos afastou a possibilidade da Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. **INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO.** AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.”*

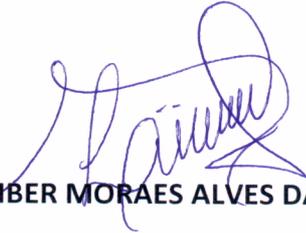
À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e inexistindo direito dos licitantes à indenização.

## III – CONCLUSÃO

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, **decido pela ANULAÇÃO** do presente Certame Licitatório.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, por meio dos veículos oficiais de publicação e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS.

Anaurilândia – MS, 05 de junho de 2023.



**LUCIANA KAIBER MORAES ALVES DA SILVA**

**PREGOEIRO**